# DELIBERAÇÃO AC02 - 2168/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/932/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1654462 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **INTERESSADO** | **:** MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 95.440,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO MECÂNICO EM VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE VEÍCULOS – ADJUDICAÇÃO DE OBJETO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório que recai sobre a contratação de serviços de conserto mecânico da frota do município é irregular diante da ausência de justificativa para a contratação, da relação de veículos aos quais seriam prestados os serviços e da adjudicação de objeto de maneira que violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os vícios no certame contaminam a fase da formalização contratual.

A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 37/2015, em face da ausência de justificativa para a contratação dos serviços licitados e da relação de veículos que se utilização dos serviços bem como pela homologação e adjudicação do item 1 à empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - ME, sem que esta tenha apresentado proposta ao item, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 76/2015, celebrado entre o Município de Deodápolis, e Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - ME, porquanto amparado em procedimento licitatório tido como irregular, contagiando assim a formalização contratual, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana,** concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 37/2015** - (fls. 36-30) e a formalização do **Contrato Administrativo n.º 76/2015** – (fls. 106-109) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto da contratação recai sobre a execução de serviços de conserto mecânico em veículos leves e pesados pertencentes à frota municipal para atendimento das Gerências Municipal de Obras, Agricultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Gabinete da Prefeita, conforme Cláusula Primeira - (fls. 106).

O valor do presente contrato é de R$ 95.440,00 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), consoante Cláusula Terceira - (fls. 106).

A vigência do pacto foi estabelecida para vigorar pelo período de 140 (cento e quarenta) dias, com vigência no período de 14/08/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação – Cláusula Quarta – (fls. 107).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação da responsável pelo órgão para que encaminhasse a justificativa para a contratação, a proposta da empresa vencedora relacionada ao item 1, a relação simplificada dos veículos que se utilizariam dos serviços e a planilha simplificada de levantamento de gastos com combustível no período anterior, conforme Termo de Intimação n.º 3401/2016 – fls. 122-123.

Contudo, transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação – fls. 126.

Assim, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados aos autos e entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–7019/2017** - (fls. 127-132).

Através do Parecer PAR-4ªPRC-12706/2017 (fls. 133), o d. Ministério Público de Contas solicita a intimação do gestor para que encaminhe a Portaria que designou o Fiscal do Contrato atinente a contratação em questão.

Diante disso, determinei a intimação da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana e do Senhor Valdir Luiz Sartor, ex e atual prefeitos, respectivamente, através dos Termos de Intimação INT-18564 e 18565/2017 (fls. 135 e 136), para que se manifestassem nos autos acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo *parquet*, consoante o art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Respostas juntadas às fls. 142-144 e 146-150.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, o douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-4ªPRC-13703/2017** - (fls. 151-153), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* à responsável em face das irregularidades apontadas.

É a síntese do relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do previsto no art. 120, I, *"a"* e II do RITC/MS.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do RITC/MS, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 37/2015** - (fls. 36-30) está vinculado à Lei Federal n.º 10.520/02, à Lei Complementar n.º 123/06, ao Decreto Municipal n.º 029/07 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, a Equipe Técnica detectou a ausência da justificativa para a contratação, da relação dos veículos que se utilizariam dos serviços, da planilha de levantamento com gastos em com combustível e da proposta, referente ao item 1 do objeto da licitação, da empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda.

Por sua vez, o d. representante do Ministério Público de Contas detectou a ausência do fiscal do contrato.

Os gestores foram intimados de tais irregularidades (fls. 135 e 136), em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, o atual prefeito, Senhor Valdir Luiz Sartor, assevera que este processo é de responsabilidade da gestora anterior, colocando-se à disposição para o acesso aos documentos necessários para eventual defesa – fls. 142-144.

Entretanto, a Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana manifestou-se somente acerca da ausência de designação do fiscal do contrato, defendendo que o dispositivo da Lei de Licitações (art. 67) apresenta relevância e aplicabilidade nos casos de obras e serviços de engenharia.

Assevera ainda que é *"evidente que a própria Administração tem a obrigatoriedade de acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos de sua competência através do gestor da pasta, ou seja, aquele que solicitou o bem ou serviço"*. (fls. 146-150).

Ainda, em que pese a Análise ANA-2ICE-7019/2017 (fls. 127-132) acompanhar o termo de intimação dirigido à gestora (n.º 18564/2017- fls. 135), a mesma não se manifestou nos autos acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, restando incontroverso os fatos então apontados.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo n.º 76/2015** – (fls. 106-109), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 03/09/2015 (fls.111), portanto dentro do prazo determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 131-132), *verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2015 realizado pelo Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas ausências: da relação dos veículos que se utilizarão do combustível, da planilha de levantamento de gastos do período anterior, e homologação e adjudicação do item 1 à empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - me, sem que esta tenha apresentado proposta ao item 1, em conformidade com os itens 2.2, 2.9, 2.10 e 2.12 desta análise;*
>
> *b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001- 41), como contratante e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - me (CNPJ nº 10.376.639/0001-20), como contratada, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei*

*Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório, que induz a do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos praticados, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 153):

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF; artigo 38, IV, da Lei Federal nº 8666/93, e art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02;*

*II - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*III – multa ao Jurisdicionado: Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF nº 707.119.761-04, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF, e artigo. 38, IV, da Lei Federal nº 8666/93, e art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02;*

*IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório em apreço encontra-se em desconformidade com as disposições legais pertinentes. Vejamos:

Não consta nos autos a justificativa para a contratação dos serviços licitados, infringindo o disposto no inciso I, art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/02[1], apartando-se, a autoridade pública, do dever de apresentar "motivação" aos atos administrativos por ela praticados, posto que a justificativa almejada pela Lei é justamente a explanação pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos do ato.

[1] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Ademais, a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda não apresentou proposta para o item 1 do edital licitatório, qual seja "execução de mão de obra de serviços mecânicos em veículos leves pertencentes a frota do município", conforme se extrai da proposta apresentada às fls. 92.

Contudo, a mesma teve esse item homologado a seu favor, com o valor de R$ R$ 33.040,00 (trinta e três mil e quarenta reais), nos termos do resultado da licitação (fls. 97).

O art. 4º, inciso VII da Lei Federal n.º 10.520/02[2] também foi violado quando da realização desta licitação, porquanto referido dispositivo exige a *"verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório"*.

O edital de Pregão Presencial n.º 37/2015 é claro ao dispor que o tipo de licitação é o de "menor preço por item" (fls. 36), enquanto que o Anexo I deste instrumento convocatório está subdividido em "item 1" e "item 2" – fls. 49.

Desse modo, as propostas e os lances deveriam ser apresentados por grupo de itens para, então, ocorrer a homologação com este tipo de licitação.

Assim, considerando que a empresa vencedora do certame não apresentou proposta para o item 1 do edital convocatório, a mesma não poderia ter tido o objeto adjudicado à seu favor, configurando, além da infringência ao art. 4º, VII da Lei Federal n.º 10.520/02, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tempo, observo que a gestora deixou de encaminhar a relação dos veículos que se utilizariam dos serviços, o que não permitiu a esta Corte de Contas uma análise mais detalhada acerca do valor estimado para a contratação.

Outrossim, em que pese o julgamento distinto das fases como prescrito no art. 120, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório são de natureza legal, razão pela qual contaminam a fase da formalização contratual.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

---

[2] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados **e observará as seguintes regras**:
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se** à sua imediata abertura e **à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 37/2015** instaurado pelo **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e demais legislações pertinentes, no que se refere à ausência de justificativa para a contratação dos serviços licitados e da relação de veículos que se utilização dos serviços bem como pela homologação e adjudicação do item 1 à empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - ME, sem que esta tenha apresentado proposta ao item, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

2 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 76/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 10.376.639/0001-20, representada pelo Senhor Sidinei Gonçalves de Souza, CPF/MF n.º 613.710.761-20, como contratada, porquanto amparado em procedimento licitatório tido como ilegal e irregular, contagiando assim a formalização contratual, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** sob a responsabilidade da Senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04**, por infração à norma legal representada pela ausência de justificativa para a contratação dos serviços licitados e da relação de veículos que se utilização dos serviços, bem como pela homologação e adjudicação do item 1 à empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - ME, sem que esta tenha apresentado proposta ao item, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM